



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 26559631/2025 - SAP.LCT

Joinville, 25 de agosto de 2025.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 091/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, ANGIOTOMOGRAFIA E PET-SCAN COM OU SEM CONTRASTE, PARA PACIENTES ATENDIDOS NO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

IMPUGNANTE: DGM SOLUÇÕES RADIOLÓGICAS LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **DGM Soluções Radiológicas Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.376.852/0001-83, contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 091/2025, Portal de Compras do Governo Federal nº 90091/2025, do tipo Menor Preço Unitário e por Lote, visando a Contratação de Empresa para a Prestação de Serviços de Tomografia Computadorizada, Angiotomografia e Pet-Scan com ou sem contraste, para pacientes atendidos no Hospital Municipal São José, conforme documento anexo SEI nº 25650258.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida aos 30 dias de maio de 2025 às 20:48, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 11.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa DGM Soluções Radiológicas Ltda apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo sucintamente descritas:

Inicialmente, a Impugnante manifesta-se sobre a documentação de habilitação exigida no subitem 9.6, alínea "o" do Edital, qual seja o registro ativo na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Argumenta que o objeto da licitação trata-se de prestação de serviços de exames médicos, quais sejam tomografia computadorizada, angiotomografia e PET-Scan, que não envolvem diretamente a fabricação, comercialização ou fornecimento de produtos sujeitos à vigilância sanitária da Anvisa e que esta exigência genérica de registro, para serviços que não envolvem essencialmente produtos ou equipamentos sujeitos a tal controle, fere os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Alega ainda que a Lei 14.133/2021 não faz menção a exigência de alvará de funcionamento como documento necessário para habilitação dos licitantes.

Defende que a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 611/2022 da ANVISA, aplicável especificamente à prestação de serviços de diagnóstico por imagem, não exige registro prévio do prestador de serviço na ANVISA como condição para participação em licitações.

Neste sentido afirma que a referida RDC estabelece requisitos sanitários relacionados à organização interna e operacional dos serviços prestados, requisitos fiscalizados durante a execução do contrato, não constituindo condição prévia de habilitação.

Em seguida argumenta que, caso seja necessária comprovação sanitária específica, esta poderá ser apresentada posteriormente apenas pelo licitante vencedor, como condição para assinatura do contrato e execução dos serviços e fornecimento dos equipamentos, preservando assim a isonomia do processo e competitividade do certame.

Ao final, requer o acolhimento de suas razões impugnadas, com a exclusão da exigência genérica de "Registro ativo na Anvisa" como condição de habilitação e que, eventual exigência sanitária específica seja exigida somente do licitante vencedor como condição para execução do contrato.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **DGM SOLUÇÕES RADIOLÓGICAS LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Adentrando os pontos da peça impugnatória, diante das alegações da Impugnante conterem razões exclusivamente técnicas, o Pregoeiro solicitou análise dos apontamentos trazidos ao setor requisitante, por meio do Memorando SEI Nº 25650287/2025 - SAP.LCT.

A área técnica se manifestou por meio do Ofício SEI Nº 26026320/2025 - HMSJ.CAOP, conforme transcrito a seguir:

Cumprimentando-os cordialmente, em resposta ao memorando supracitado, que solicita manifestação sobre a Impugnação ao Edital realizada pela empresa DMG Soluções Radiológicas Ltda. (25650258), referente ao processo destinado à "*Contratação de Empresa para a Prestação de Serviços de Tomografia Computadorizada, Angiotomografia e Pet-Scan com ou sem contraste, para pacientes atendidos no Hospital Municipal São José*", servimo-nos do presente expediente para responder os questionamentos realizados pelo Impugnante.

De acordo com o Impugnante (25650258):

O edital exige, genericamente e para todos os lotes licitados, que os licitantes apresentem "registro ativo na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA" como condição para habilitação.

(...)

Contudo, o objeto licitado refere-se à prestação de serviços de exames médicos (tomografia computadorizada, angiotomografia e PET-Scan), especialmente no Lote 01, que não envolve diretamente a fabricação, comercialização ou fornecimento de produtos sujeitos à vigilância sanitária da ANVISA

Embora o Impugnante cite o item 8.2.3 do edital que trata sobre o registro na ANVISA, discorre sobre a ilegalidade e desproporcionalidade na exigência de alvará de funcionamento durante a fase de habilitação, citando inclusive jurisprudências do Tribunal de Contas de Santa Catarina a respeito. Contudo, esclarecemos que o alvará foi exigido apenas 6.7.58.1 do Edital, vejamos:

6.7.58 DOCUMENTAÇÃO:

6.7.58.1 A CONTRATADA deverá entregar o Alvará Sanitário ou autorização de funcionamento equivalente, expedido pelo Órgão Federal, Estadual ou Municipal, responsável pelo controle sanitário, de conformidade com objeto contratual e compatível com o objeto desta licitação. O Alvará Sanitário deverá ser apresentado anualmente, nas situações de renovação do prazo de vigência do contrato, visto que sua validade compreende o prazo de um ano.

Assim, conforme acórdãos apresentados pelo próprio Impugnante, não há qualquer ilegalidade na solicitação de Alvará Sanitário ou autorização de funcionamento **após a habilitação**.

Em que pese a exigência da apresentação do Registro ativo na ANVISA no momento da habilitação, informamos que trata-se de registro do produto e não da Autorização de

Fornecimento (AFE) emitida pela ANVISA. Contudo, tal exigência encontra-se deslocada, visto que trata-se de uma obrigação da contratada, e não de documento compulsório de habilitação.

Portanto, visando manter a competitividade e ampla concorrência, mantendo assim o princípio da isonomia, sem prejudicar o andamento deste Pregão, **informo que o item 8.2.3 do Termo de Referência e o item 3.9.3 do Estudo Técnico Preliminar deverão ser adequados.**

Após apreciação técnica das razões da Impugnante, bem como a manifestação do setor técnico, restou demonstrado que a exigência sanitária não consta como condicionante para a habilitação da empresa, mas sim como documentações da contratada, permanecendo desta forma inalterada em Edital.

No entanto, com relação ao registro dos equipamentos na ANVISA, faz-se necessário que o mesmo seja realocado para integrar as obrigações da contratada ao invés de documentação de habilitação, conforme constava inicialmente.

Visando ampliar a capacidade de participação de empresas interessadas, sem interferir no atendimento as necessidades da administração, a exigência da documentação foi adequada e transferida para o subitem 6.7.58.6 do Anexo IV - Termo de Referência, para o subitem 3.7.2.50.6 do Anexo V - Estudo Técnico Preliminar e suprimido o subitem 9.6, alínea "o" do Edital.

Diante de todo o exposto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **DGM SOLUÇÕES RADIOLÓGICAS LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, após análise da peça impugnatória, registra-se que foi promovida a publicação da Errata do Edital do Pregão Eletrônico 091/2025, divulgada nos meios oficiais, bem como disponibilizada na íntegra nos endereços eletrônicos: www.joinville.sc.gov.br e www.gov.br/compras/pt-br.

Por fim, ressalta-se que, deverão ser observadas todas as alterações promovidas na Errata.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, são parcialmente pertinentes as razões apresentadas pelo Impugnante, razão pela qual houve a alteração do Edital de Pregão Eletrônico nº 091/2025, por meio da publicação de errata.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **DEFERIR PARCIALMENTE** as razões contidas na peça interposta pela empresa **DGM SOLUÇÕES RADIOLÓGICAS LTDA**, com a revisão das exigências editalícias.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke, Servidor(a) Público(a)**, em 25/08/2025, às 11:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 31/08/2025, às 21:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 01/09/2025, às 10:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **26559631** e o código CRC **79815C57**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br